

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP011547/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 15/10/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR062281/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46261.005165/2013-21
DATA DO PROTOCOLO: 09/10/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA, CNPJ n. 57.738.163/0001-93, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, CNPJ n. 05.577.920/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SEVERINO AUGUSTO DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de outubro de 2013 a 30 de junho de 2015 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **profissionais de Empregados e Empregadores em Edifícios e Condomínios de São Vicente**, com abrangência territorial em **São Vicente/SP**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS:

Fica estabelecida os seguintes pisos salariais para os empregados com jornada mensal de 220 horas, com limite semanal máximo de 44hrs, de acordo com as funções exercidas, considerando-se sempre a modalidade de contratação:

A) Gerente condominial R\$ 2.180,00

B) Zelador R\$ 1.023,81

C) Porteiro diurno e noturno:..... R\$ 960,00

D) Cabineiro ou Ascensorista:..... R\$ 960,00

E) Manobrista ou Garagista: R\$ 960,00

F) Faxineiro: R\$ 960,00

G) Auxiliar de Serviços Gerais:..... R\$ 960,00

H) Auxiliar de Escritório..... R\$ 960,00

Parágrafo 1º - Aos trabalhadores com jornada de trabalho inferior às 220 horas mensais, o pagamento poderá ser proporcional, conforme jornada de trabalho.

Parágrafo 2º - Ficam excluídos da referida proporcionalidade os empregados que trabalham em turno ininterrupto de revezamento de 06 (seis) horas diárias, jornada 12x36h e para as funções de cabineiro e ascensorista, ficando, portanto, assegurado o piso.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos Empregados em Edifícios Condomínios Residenciais e Comerciais, Gerente Condominial, Zeladores, porteiros diurnos, porteiros noturnos, cabineiros, ascensoristas, manobristas, faxineiros, auxiliares de serviços gerais e auxiliares de escritório (condomínio com auto-gestão), representados pelo sindicato profissional supra, com data base em 1º (primeiro) de outubro, terão um reajuste de 9% (nove por cento), calculado sobre os salários de 1º de outubro de 2012, com vigência a partir de 1º de outubro de 2013.

Parágrafo único – São compensáveis todas as majorações e antecipações salariais concedidas no período, salvo os decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real, equiparação salarial e término de aprendizagem.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL:

Fica assegurado aos empregados o direito de obterem no 15º (décimo quinto) dia subsequente à data do pagamento da remuneração do mês anterior, o adiantamento salarial equivalente a 40% (quarenta por cento) de seu salário do mês em curso.

CLÁUSULA SEXTA - MORA SALARIAL:

O empregador fica obrigado a pagar aos empregados a remuneração mensal até o 5º (quinto) dia útil do

mês subsequente ao vencido.

Parágrafo único: A inobservância do prazo previsto na presente cláusula acarretará ao empregador multa, a favor do empregado, correspondente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração devida por dia de atraso, até o limite máximo de 02 (dois) salários nominais, salvo motivo de força maior.

CLÁUSULA SÉTIMA - RECIBO DE PAGAMENTO:

Os empregadores fornecerão, obrigatoriamente, aos empregados os comprovantes de pagamento com a identificação do empregador, discriminação detalhada das importâncias pagas e descontos efetuados, bem como os valores relativos aos recolhimentos fundiários.

Parágrafo único: Os empregadores que se utilizarem, para pagamento dos salários, do sistema “cheque-salário”, deverão proporcionar aos empregados, dentro da jornada de trabalho, tempo hábil, para recebimento do equivalente em moeda corrente, desde que tal horário coincida com o horário bancário e não prejudique os horários para refeição, adotando-se o mesmo critério para pagamento do PIS

CLÁUSULA OITAVA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O prazo para pagamento das verbas rescisórias contratuais deverá ser o estipulado no artigo 477 parágrafo 6º, alíneas “a” e “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena da multa prevista no artigo referido, e quando o prazo vencer no sábado, domingo e feriado ou sendo dia útil não houver expediente bancário, deverá ser prorrogado o pagamento até o primeiro dia útil seguinte, sem qualquer penalidade ao empregador.

Parágrafo 1º: Na hipótese do empregado previamente notificado e não comparecer para o pagamento das verbas rescisórias, a entidade sindical fornecerá ao empregador, sem qualquer ônus declaração relativa a esse fato.

Parágrafo 2º. Na hipótese do parágrafo antecedente o empregador estará liberado da multa prevista no caput desta cláusula bastando a apresentação de declaração da entidade sindical ou do órgão respectivo do Ministério do Trabalho e Emprego que indique o fato designado naquela circunstância

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA NONA - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ

Fica o empregador obrigado ao pagamento de uma indenização equivalente 10 (dez) salários nominais do empregado, tomando-se por base o valor da data do fato, ao empregado que tenha sua invalidez reconhecida pelo INSS.

Parágrafo 1º: Fica facultado aos Condomínios a contratação de seguro de vida e acidentes pessoais aos

funcionários, cujo valor da cobertura será de 10 (dez) salários nominais, tomando-se por base o valor da data da assinatura da apólice.

Parágrafo 2º: No caso de aposentadoria por invalidez, só terá direito a indenização ou prêmio do seguro, na hipótese de reconhecimento pelo INSS da incapacidade para o trabalho após regular perícia médica sendo necessário que o empregado faça prova da mesma, através da carta de concessão emitida pelo INSS, entregando cópia da mesma ao empregador.

Parágrafo 3º: A indenização tratada nessa cláusula, quando concedida nos termos do parágrafo anterior, será paga uma única vez no curso do contrato de trabalho, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do reconhecimento do INSS da referida aposentadoria.

CLÁUSULA DÉCIMA - INDENIZAÇÃO POR MORTE:

No caso de morte do empregado, qualquer que seja sua causa, fica o empregador obrigado ao pagamento de uma indenização equivalente a 10 (dez) salários nominais do empregado, tomando-se o valor da data do fato.

Parágrafo 1º: Fica facultado aos Condomínios a contratação de seguro de vida e acidentes pessoais aos funcionários, cujo valor da cobertura será de 10 (dez) salários nominais, tomando-se por base o valor da data do fato.

Parágrafo 2º. O prazo para pagamento da referida indenização é de 30 (trinta) dias.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

Para os contratos firmados a partir da vigência da presente convenção, fica estabelecida o percentual de 70% sobre as horas extraordinárias sobre o valor da hora normal, independentemente de sua quantidade, ressalvados os direitos adquiridos.

Parágrafo 1º: Para fins de cálculo do adicional de que trata o “caput” desta cláusula deverão ser considerados, quando incidentes, apenas os seguintes valores:

- a) Salário Nominal;
- b) Adicional por Tempo de Serviço;
- c) Adicional por Acúmulo de Função;
- d) Adicional Noturno;

Parágrafo 2º: Fica instituído a possibilidade a implantação do banco de horas, para os condomínios que contarem com o número de empregados igual ou superior a 25 funcionários, registrados diretamente pelo

condomínio, desde que:

- a) Seja realizada a supressão de horas extras, nos termos do enunciado 291 do TST de uma só vez para todos os funcionários;
- b) o funcionário não ultrapasse o limite de duas horas extras diárias;
- c) as folgas compensatórias referentes ao banco de horas deverão ser concedidas no máximo semestralmente, podendo ser parcelas ou concedidas de uma só vez, dentro do período a critério do empregador.
- d) Caso as folgas compensatórias não sejam concedidas no máximo semestralmente deverão ser remuneradas integralmente e de uma só vez nos termos do caput, inclusive com os respectivos reflexos e adicionais.
- e) Para formalização do banco de horas é obrigatória a anuência dos sindicatos de classe e das partes interessadas, devendo ser observado a redação convencionado pelos sindicatos, a ser retirado nas sedes dos respectivos sindicatos, sob pena de nulidade do banco de horas.
- f) Os Sindicatos respectivos só poderão anuir o referido contrato quando os interessados comprovarem a quitação das contribuições devidas pela categoria profissional e econômica.

Parágrafo 3º: Quando o empregador suprimir as horas extras, de modo total ou parcial, estas deverão ser indenizadas na forma do Enunciado 291 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja indenização será efetivada até o dia do pagamento do salário do mês seguinte.

Parágrafo 4º: Quando ocorrer supressão de horas extras o empregador comunicará por escrito tal fato ao empregado no prazo de 30 dias, assim como a nova jornada de trabalho.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (BIÊNIO):

Ao empregado será assegurado por período completo de dois anos trabalhados para o mesmo empregador, um adicional por tempo de serviço, correspondente a 5% (cinco por cento), incidente sobre o salário vigente quando completar o período aquisitivo, limitado ao máximo de 03 (três) biênios.

Parágrafo 1.º: O cálculo para pagamento do referido adicional terá como base o salário vigente do empregado no mês em que completar o período aquisitivo.

Parágrafo 2.º: O empregado que estiver recebendo mais do que 03 (três) biênios terá assegurado o seu direito, porém não fará jus a mais nenhum.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO:

A remuneração do trabalho noturno, compreendido entre as 22h (vinte e duas horas) de um dia até às 5h (cinco horas) do dia seguinte, terá acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora contratual diurna, sendo que a hora de trabalho nesse período é composta de 52,30 min. (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOMINGOS, FERIADOS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO:

Os empregadores concederão uma folga a cada seis dias trabalhados feriados e um domingo por mês.

Parágrafo 1º: Quando a folga semanal, feriado não forem usufruídos pelo empregado e nem compensados na mesma semana, o dia da folga e o feriado deverão ser remunerados em dobro, conforme fórmula constante do parágrafo terceiro.

Parágrafo 2º: No caso da não concessão de um domingo por mês em descanso, dará direito ao empregado de receber o domingo trabalhado a 200%, sem prejuízo do valor correspondente ao dia trabalhado.

Parágrafo 3º: Quando a folga recair no feriado e o funcionário trabalhar, terá direito a receber o dia a 200%, ou seja, o pagamento do feriado e da folga.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO:

Quando devidamente autorizado pelo empregador, os empregados que venham a exercer função diferente da contratual, em caráter cumulativo, terão direito à percepção do adicional correspondente a 20% (vinte por cento) do respectivo salário vigente, independente do número de funções acumuladas.

Parágrafo 1º: A revogação da referida autorização cessa, como consequência, a obrigatoriedade do pagamento a que se refere o “caput” desta cláusula

Auxílio Habitação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - MORADIA DO EMPREGADO –

O trabalhador residente no local de trabalho tem direito a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário base, a título de moradia, não possuindo natureza salarial, não incidindo para fins de cálculos férias 13º. ou verbas rescisórias

Parágrafo 1.º: Nas folhas e nos respectivos recibos de pagamento deverá constar, com destaque, a parcela fixa da moradia tanto na coluna de verbas a pagar, como na coluna de verbas a descontar, na mesma proporção.

Parágrafo 2.º: A soma do salário nominal com a moradia do trabalhador servirá de base de cálculo exclusiva

para fins de recolhimento previdenciário.

Parágrafo 3º - Quando houver interesse por parte do trabalhador em desocupar a moradia, porém com a continuidade do contrato de trabalho, poderá o trabalhador concordar desde que, com a anuência dos Sindicatos representantes das categorias.

Parágrafo 4º - Quando dispensada a moradia deverá o empregador conceder o Vale Transporte, quando requerido pelo empregado, nos termos da lei.

Parágrafo 5º - Nos casos de interrupção ou suspensão no contrato de trabalho, seja por auxílio doença ou auxílio acidente devidamente comprovados por carta de concessão do INSS, o condomínio poderá solicitar ao trabalhador, a desocupação do imóvel após completados 6 (seis) meses do gozo do auxílio doença e 12 (doze) meses da concessão do acidente de trabalho quando não houver alta médica, ressalvados os direitos adquiridos.

Parágrafo 6º A desocupação de que trata o parágrafo anterior deverá ter a ciência dos Sindicatos respectivos.

Parágrafo 7º - Cessado benefício com a alta médica definitiva, sem pedido de reconsideração pendente, o empregado deverá retornar as suas atividades bem como ao imóvel do empregador para tanto este terá o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação do imóvel que era destinado ao empregado. Caso não seja possível a desocupação do imóvel no prazo de 30 dias será devido o pagamento mensal do salário habitação incidente sobre a remuneração, porém, sem o respectivo desconto até o retorno ao imóvel anteriormente concedido.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CESTA BÁSICA:

Será concedida mensalmente pelo empregador, cesta básica nas formas previstas no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT do Ministério do Trabalho e do Emprego, que será proporcional a jornada de trabalho, inclusive no período de férias, aviso prévio trabalhado no auxílio-doença por 6 (seis) meses, no auxílio-acidente por 12 (doze) meses e na licença maternidade por 120 (cento e vinte) dias, equivalente ao valor de R\$ 191,80 (cento e noventa e um reais e oitenta centavos)

Parágrafo 1º: Aos empregados que tiverem jornada inferior às 220 (duzentos e vinte) horas mensais será concedido o benefício tratado no “caput” desta cláusula, de modo proporcional, não podendo ser inferior ao valor de R\$ 95,90 (noventa e cinco reais e noventa centavos)

Parágrafo 2º: A cesta básica concedida em qualquer das formas estabelecidas nesta cláusula não tem natureza salarial, não podendo ser substituída por dinheiro.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VALE TRANSPORTE:

O vale transporte devido aos empregados deverá ser pago conforme previsto na Lei 7418, de 16 de dezembro de 1985 e decreto 95247, de 17 de novembro de 1987, sendo permitido desconto do custeio pelo

empregado de no máximo 6% (seis por cento).

Parágrafo 1º: O empregado fará requisição para obter o benefício contido no “caput” desta cláusula, discriminando seu endereço residencial, mediante entrega do comprovante de residência (luz, telefone, extrato bancário e outros) a quantidade e os meios de transporte utilizados para o deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa, o que será feito anualmente ou a cada alteração de endereço quando deverá fazê-lo imediatamente.

Parágrafo 2º: O empregado será obrigado a comunicar ao empregador, no caso de mudança de endereço que implique no aumento ou diminuição da quantidade de vale transporte fornecido.

Parágrafo 3º: Caracteriza-se falta grave, possibilitando a dispensa por justa causa, o empregado que firmar declaração falsa ou proceder a negociação do benefício contido no “caput” desta cláusula ou deixar de comunicar eventual mudança que implique no aumento ou diminuição da quantidade de vales a serem fornecidos, assim como não solicitar a modificação ao empregador.

Parágrafo 4º: O empregador é obrigado a fornecer ao empregado, a quantidade de vale transporte necessária para o deslocamento: residência, trabalho e vice-versa.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DAS FUNÇÕES DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIO:

Considera-se empregado em condomínio e edifício toda pessoa física admitida pelo representante legal do condomínio, para prestar serviços de natureza não eventual, nas áreas e coisas de uso comum dos condomínios, em regime de subordinação administrativa.

Parágrafo 1º: Considera-se empregador todos os edifícios e condomínios, os quais dividem-se em:

- a) residenciais;
- b) comerciais;
- c) mistos (os que reúnem as duas condições anteriores);
- d) garagem de vagas autônomas.

Parágrafo 2º: Para efeito de obrigações e direitos, consideram-se empregados:

1) Gerente Condominial: É o trabalhador que tem como atribuição exclusiva a de supervisionar, gerenciar e comandar os demais trabalhadores a ele subordinado nas tarefas diárias junto ao condomínio, bem como, auxiliar o síndico no planejamento para as tarefas de manutenção e conservação das áreas comuns, especialmente na aquisição de materiais de consumo sendo que sua jornada de trabalho não poderá ultrapassar 220 horas mensais permitindo-se jornada diária variável, conforme a necessidade do cumprimento das tarefas previamente estipuladas pelo condomínio.

- a) Fica expressamente proibido ao gerente condominial exercer qualquer função de seus subordinados,

ficando exclusivamente no cargo de comando, não fazendo jus ao pagamento do adicional por acúmulo de função.

- b) Atribuir e supervisionar o serviço dos demais trabalhadores a ele subordinado, especialmente quanto ao exato cumprimento das tarefas a eles designadas, aplicando quando for o caso as penalidades previstas na legislação trabalhista vigentes.
- c) Orientar e fiscalizar o demais trabalhadores no uso adequado de materiais de limpeza e a obrigatoriedade de utilização de equipamentos individuais e coletivos, quando sejam necessários para os desempenhos das atividades.
- d) Estabelecer escalas de trabalho, bem como, de descanso semanal remunerado, inclusive do domingo, visando à efetiva fruição destes direitos pelos demais trabalhadores a ele subordinado.
- e) Controlar o tempo de serviço dos demais trabalhadores a ele subordinado com para efeito de concessão do direito às férias anuais no prazo previsto em lei.
- f) Orientar e fazer cumprir pelos demais trabalhadores a ele subordinado sobre exato cumprimento da convenção condominial e regulamento interno e deliberação em assembleias gerais a ele comunicadas por escrito pelo síndico.
- g) Controlar o efetivo cumprimento das normas regulamentadoras do ministério do trabalho e emprego, especialmente a NR7 PCMSO e NR9 PPRA.
- h) Autorizar expressamente aos trabalhadores a ele subordinados a realização de trabalho extraordinário quando necessário, bem como, acumulação de funções nos termos da cláusula do adicional por acúmulo de função.
- i) Controlar e determinar a realização de vistorias, inspeções e obtenção de licenças quanto à limpeza e desinfecções de caixas de água, caixas de gordura, auto de vistoria de corpo de bombeiros, pára-raios e demais manutenções obrigatórias pelas legislações federais, estaduais e municipais.
- j) Outras atribuições a serem estipulas em contrato de trabalho, conforme as características e costumes de cada condomínio, que não coincidam com as demais funções previstas nesta convenção.

Parágrafo 1: O gerente condominial contratado na forma desta clausula, não fará jus ao pagamento de horas extras (art. 62, II CLT), sendo-lhe garantidos os demais direitos consignados nesta convenção coletiva de trabalho e nas leis trabalhistas vigentes

Parágrafo 2: Fica assegurado a partir da contratação do gerente condominial o percentual mínimo de 40% sobre o maior salário pago pelo condomínio, não podendo ser inferior ao piso garantido nesta cláusula.

Parágrafo 3º.- Ao gerente condominial é vedado o uso da moradia concedida pelo condomínio, bem como, o pagamento do salário habitação.

2) Zeladores: a eles competindo as seguintes funções:

- a) Inspeccionar e zelar pela conservação das áreas e coisas de uso comum;
- b) Receber e transmitir as ordens emanadas do gerente condominial ou do síndico para fazer cumprir a convenção condominial e o respectivo regulamento interno zelando pelo sossego e observância da disciplina no edifício;
- c) Inspeccionar o funcionamento das instalações elétricas e hidráulicas, assim como os equipamentos de uso

comum;

d) Executar funções de manutenção básica no que lhe for cabível para conservação das áreas e coisas de uso comum, tais como: substituição de lâmpadas e saneamento de vazamentos hidráulicos de pequeno porte, que não exijam conhecimentos técnicos especializados, salvo jardinagem, limpeza de piscina, etc.

e) Não lhe é pertinente a manutenção ou a execução de serviços que exijam conhecimentos técnicos e ponham em risco sua segurança pessoal, bem como aquelas em equipamentos eletro-eletrônicos e hidráulicos passíveis de manutenção por empresa especializada.

f) As atribuições previstas nas alíneas anteriores são prerrogativas exclusivas do zelador, quando existir gerente condominial contratado, caberá a este, o estabelecimento da rotina de seu cumprimento

g) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

3) Porteiros (diurno e noturno): a eles competindo as seguintes funções:

a) Fiscalizar a entrada e saída de pessoas e veículos, controlando a abertura e fechamento de portões de garagem, sociais ou de serviços, manual ou eletronicamente;

b) Estar atento para o funcionamento adequado das coisas de uso comum, observando eventuais emergências, quando acionará o zelador, o síndico ou a administração condominial;

c) Encarregar-se do controle das correspondências, recebendo-as e encaminhando-as aos destinatários para evitar extravios;

d) Zelar para o sossego e bem estar dos moradores, durante sua jornada de trabalho, anotando eventuais ocorrências e transmitindo-as ao zelador e na sua inexistência ao síndico ou seu sucessor no posto.

e) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

4) Cabineiros ou Ascensoristas: cuja jornada de trabalho é de 6 horas diárias, a eles competindo as seguintes funções:

a) Operar elevadores com pessoas, cargas ou automóveis, acionando os dispositivos eletrônicos ou manuais, interna ou externamente;

b) Controlar o número de pessoas, o acesso ao elevador, suas paradas e chamadas, assim como atender com cortesia, informando aos ocupantes os andares de parada, assim como a indicação de andares e a localização de profissionais ou empresas nos andares do edifício;

d) Cuidar da limpeza, desinfecção, ordem e bom aspecto geral da cabine interna do elevador;

e) Comunicar ao zelador, e na sua inexistência ao síndico, eventuais falhas, ruídos e problemas gerais de funcionamento dos elevadores e portas;

f) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

5) Manobristas ou Garagistas: São aqueles devidamente habilitados perante as leis de trânsito para movimentarem os veículos dos condôminos, nas áreas comuns, entradas e saídas de garagens, de conformidade com as regras de funcionamento do edifício, competindo as seguintes funções:

- a) Manter os veículos regularmente estacionados e trancados, recolhendo as chaves do contato, colocando-as em local seguro, previamente determinado;
- b) Controlar a entrada e saída de veículos, através de cartões eletrônicos ou manuais de garagem;
- c) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

6) Faxineiros: a eles competindo as seguintes funções:

- a) Executar os serviços de limpeza rotineira, em geral, para manter em condições de higiene e bom aspecto as áreas e coisas de uso comum do edifício;
- b) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

7) Auxiliares de serviços gerais: : é o funcionário destina a substituir os demais trabalhadores sendo vedada a sua contratação como única função no condomínio, a eles competindo:

l) os condomínios que mantiverem como único empregado o auxiliar de serviços gerais, terão o prazo de 30 dias para modificar a função do empregado ou contratar empregados novos, sem incidência da cláusula de penalidade a partir da data da assinatura da convenção.

- a) Executar funções de manutenção, conservação e limpeza nas áreas e coisas comuns do edifício de forma permanente;
- b) Ajudar os demais empregados e substituí-los por ordem de seus superiores nos casos de ausências, faltas, folgas, feriados, férias, refeições e outros impedimentos, desde que não ultrapassados trinta dias ininterruptos;
- c) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

8) Auxiliares de escritório de edifícios com auto-gestão: a eles competindo executar funções burocráticas, nos casos de condomínio com sistema administrativo na forma de autogestão.

Parágrafo Único: Fica vedado aos empregadores por ocasião da contratação ou no curso do contrato de trabalho estipular funções diversas descritas nesta cláusula com finalidade de não incidência do adicional de acumulo de função previsto nesta Convenção coletiva de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA NA READMISSÃO

Todo o empregado que for readmitido até 06 (seis) meses após o seu desligamento, na mesma função e pelo mesmo empregador, estará desobrigado de firmar contrato de experiência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DEFICIENTES FÍSICOS:

Os empregadores se dispõem a possibilitar a admissão de empregados deficientes físicos, desde que a

deficiência não ponha em risco o desempenho da função atribuída a vaga postulada.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA:

O empregado dispensado por Justa Causa nos termos do art. 482 da CLT, deverá ser cientificado por escrito e contra recibo, constando a circunstância caracterizadora da falta grave sob pena de ser considerada imotivada. Caso o empregado seja analfabeto ou se recusar injustificadamente a tomar ciência, estas circunstâncias serão supridas pelo acompanhamento de duas testemunhas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL:

A homologação da Rescisão do Contrato de Trabalho, cabível na dispensa de empregado com mais de 01 (um) ano de serviço ao mesmo empregador, será procedida perante o órgão representante do Ministério do Trabalho ou no Sindicato representativo da categoria, devendo o empregador agendar a homologação da rescisão contratual em até 10 dias após o pagamento das verbas rescisórias, sob pena da multa de um piso salarial da categoria respectiva, sendo relevada a penalidade no caso da comprovação da mora pelo sindicato dos empregados profissional. Parágrafo único: Quando realizada na entidade sindical representativa dos empregados, deverão ser apresentadas as três últimas guias de contribuição sindical, assistencial e para mera conferência, sendo que a não apresentação não impedirá a homologação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL OCUPADO PELO EMPREGADO

: Para os trabalhadores residentes no local de trabalho fica assegurado o prazo de 30 (trinta) dias para sua desocupação, após a o cumprimento do aviso prévio.

Parágrafo 1º: A contagem do prazo tratado no “caput” desta cláusula será feita da seguinte forma:

- a) No caso de aviso prévio indenizado e na extinção normal do contrato de experiência, a partir do respectivo pagamento;
- b) No caso de aviso prévio trabalhado, a partir do seu integral cumprimento;
- c) No caso de dispensa por justa causa, imediatamente com tolerância máximo de 05 (cinco) dias corridos.

Parágrafo 2º: Em caso de falecimento do trabalhador residente no local de trabalho, será concedido aos seus dependentes que com ele coabitavam o prazo de 30(trinta) dias, a contar do óbito, para desocupação da moradia.

Parágrafo 3º: A inobservância dos prazos previstos nesta cláusula, por parte do trabalhador, o sujeitará ao pagamento de multa diária de 5% (cinco por cento), calculada esta sobre o valor de seu último salário nominal, e de 1/30 (um trinta avos) sobre o último salário do trabalhador falecido residente no local de

trabalho, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis por parte do empregador.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO:

Quando o trabalhador for dispensado sem justa causa, será concedido aviso prévio em conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo 1º: De acordo com a Lei 12.506/2011, serão **acrescidos 3 (três) dias por ano, que serão indenizados e não trabalhados, de serviço prestado, até o máximo de 60 (sessenta) dias, os demais 30 dias previstos na CLT, obedecerão o regime ali previsto.**

Parágrafo 2º: Com exceção da dispensa sem justa causa promovida pelo empregador, nos demais casos de extinção do contrato de trabalho não se aplicará a regra contida no “caput” desta cláusula.

Parágrafo 3º: O empregado se eximirá do cumprimento do aviso prévio e o empregador de seu pagamento, quando houver pedido escrito de dispensa de seu cumprimento pelo trabalhador mediante comprovação por escrito de que o mesmo obteve novo emprego

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - MÃO DE OBRA LOCADA:

Compete ao Sindicato representante dos empregados a fiscalização com relação ao pagamento do piso normativo das funções constantes das cláusulas 3º e 4º desta Convenção Coletiva de Trabalho, e aos empregadores aquilo que for determinado pela legislação vigente, em especial no pertinente ao controle de pagamento das contribuições previdenciárias e fundiárias da mão-de-obra locada nos termos desta cláusula.

Parágrafo único: Caberá as entidades sindicais que firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho prestar esclarecimentos as respectivas categorias quanto a implicação que poderão advir com a eventual adoção da terceirização de mão-de-obra locada de maneira equivocada quando poderá haver incidência e aplicação do enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SUBSTITUIÇÃO:

Há substituição quando o empregado for designado pelo empregador para exercer idênticas funções de empregado ausente ou afastado de forma não eventual, desde que não seja em caráter cumulativo, com comunicação por escrito sobre a característica da interinidade e o período de substituição.

Parágrafo 1º: O empregador fica obrigado, enquanto durar a substituição, a pagar ao empregado substituto

o mesmo salário pago ao substituído.

Parágrafo 2º: Não se aplicam as disposições desta cláusula nos casos de vaga da função e promoção no emprego, assim como nas hipóteses de o substituto ocupar função que lhe proporcione o pagamento de piso normativo maior do que o substituído, em caráter definitivo.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Geral

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA:

Os empregados que comprovadamente, estiverem no máximo a 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria e que contarem com mais de 03 (três) anos de serviço ao mesmo empregador, terão garantia de emprego, durante esse período.

Parágrafo 1º. Ficam ressalvadas as hipóteses de rescisão por justa causa e pedido de demissão.

Parágrafo 2º: Adquirido o direito à aposentadoria, extinguem-se as garantias objeto da presente cláusula.

Parágrafo 3º: O empregado fica obrigado a apresentar ao empregador, quando solicitado por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a sua contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, , sendo que o descumprimento desta obrigação fará cessar a garantia prevista no “caput” da presente cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM AUXÍLIO-DOENÇA:

Ao empregado que conte com mais de um ano de serviço para o mesmo empregador será garantida sua permanência no emprego por 30 (trinta) dias após a alta médica previdenciária. a referida estabilidade será concedida somente uma vez a cada 06 (seis) meses.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE NORMATIVA

Fica assegurado aos empregados a estabilidade no emprego de 30 (trinta) dias a partir da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho ou da data do julgamento do TRT em caso de dissídio coletivo, ressalvadas as dispensas por justa causa ou pedido de demissão.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DA GESTANTE:

Será concedida estabilidade à empregada gestante, inclusive para as trabalhadoras contratadas por prazo determinado (contrato de experiência) nos termos da súmula 244 do TST

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO:

Ao empregado que venha sofrer acidente de trabalho é garantida pelo prazo de 12 (doze) meses a manutenção de seu contrato de trabalho junto ao empregador, após a cessação do auxílio-doença acidentário.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA 12HX36H

As partes que estabelecerem a contratação pelo sistema 12hx36h deverão observar a obrigatoriedade de acordo expresso entre empregador e empregado e a anuência dos respectivos sindicatos para sua validade, respeitando-se o piso salarial para 220 horas mensais.

Parágrafo 1º: a implantação desta contratação deverá ser anotado na Carteira de Trabalho, Previdência Social – CTPS e no livro de registro do empregado, procedendo-se quando for o caso à indenização das horas extras nos termos do enunciado de Súmula 291, do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo 2º.: Quando implantada a jornada 12x36 no curso do contrato de trabalho, deverá haver a comunicação escrita no prazo mínimo de 30 dias

Parágrafo. 3º - Para formalização do contrato 12x36 é obrigatório ser observada a redação convencionada pelos sindicatos, devendo tal contrato ser retirado nas sedes dos sindicatos, sob pena de nulidade do contrato.

Parágrafo 4º: Os Sindicatos respectivos só poderão anuir o referido contrato quando os interessados comprovarem a quitação das contribuições devidas pela categoria profissional e econômica, a vigência deste acordo terá prazo máximo de 12 meses podendo ser renovada por igual período, mediante comprovação da quitação referente à contribuição devida pelo período da alteração contratual

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS:

O início das férias do empregado não pode coincidir com os dias de folgas, sábados, domingos e feriados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS:

Fica assegurado aos empregados, com menos de 01 (um) ano de serviço ao mesmo empregador e que solicitarem a rescisão do contrato de trabalho, o direito as férias proporcionais quando do pagamento das verbas rescisórias.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA DO DIRIGENTE SINDICAL

Os empregadores concederão licença remunerada aos trabalhadores da diretoria executiva eleitos e seus suplentes, quando no exercício de seus mandatos, para que participem de reuniões, conferências, congressos, simpósios e outros eventos de interesse da Entidade Sindical, quando comunicados com a antecedência mínima de 3 (três) dias das datas de realização dos mesmos, sendo que tal licença não poderá ser superior a 5 (cinco) dias por ano.

Parágrafo Primeiro: Excedendo a licença a 5 (cinco) dias por ano, o excesso será considerado como licença não remunerada, na forma do artigo 543, parágrafo segundo, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo segundo- Os integrantes da diretoria do Sindicato titulares, que não exerçam função executiva ou suplencia, poderão obter licença para os eventos sindicais mencionados no caput, porém será considerada licença não remunerada, nos termos do artigo 543, parágrafo 2º. da CLT

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO - NR7) E PROGRAMA D

Obrigam-se os empregadores a providenciar a aplicação aos seus respectivos empregados dos Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional e de Prevenção de Riscos Ambientais e do Perfil Profissionográfico Previdenciário (este a partir de 1º de novembro de 2003), contratando para tanto, profissionais ou empresas, cadastradas junto ao Ministério do Trabalho, sendo responsabilidade exclusiva da entidade sindical representante dos empregados, a fiscalização de seu regular cumprimento.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

(EPIS):

Serão fornecidos pelo empregador mediante recibo os uniformes e EPI's sem qualquer ônus ao Empregado nos termos do artigo 458 da CLT;

Parágrafo 1º: Os uniformes quando exigido para o exercício das funções, serão obrigatoriamente concedidos pelo Empregador;

Parágrafo. 2º: Os EPI's tais como botas, luvas, aventais, guarda-pós ou outras peças de indumentárias necessárias ao atendimento da focalizada exigência, deverão ser restituídas no estado de uso em que se encontrarem ao ensejo da extinção do contrato de trabalho;

Parágrafo 3º: Na hipótese de não devolução dos uniformes e equipamentos de proteção individual, no prazo de 10 (dez) dias contados da demissão, o empregado sujeita-se a indenizar o empregador pelo valor correspondente àquele comprovado por Nota Fiscal de aquisição, mediante desconto quando do pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo 4º: Considera-se falta grave do empregado, a recusa injustificada do uso de uniformes e equipamentos de proteção individual, fornecidos na forma estabelecida no "caput" desta cláusula, permitindo a dispensa por Justa Causa pelo empregador

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS:

Os atestados médicos e odontológicos serão reconhecidos, desde que apresentados no original e conste o nome completo do profissional, o número de seu registro junto ao respectivo Conselho Regional, além do código internacional da doença - CID.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO DOENÇA/E OU ACIDENTÁRIO:

No caso do empregado que trabalha há mais de 01 (um) ano, com o mesmo empregador deverá ser complementado o valor do salário benefício durante o período igual ao do afastamento até no máximo de 180 (cento e oitenta) dias, de maneira a garantir a efetiva percepção da importância correspondente a média dos últimos 12 (doze) meses de remuneração.

Parágrafo único - Ao empregado que esteja em gozo do auxílio doença e/ou acidentário e já venha recebendo a complementação que trata o "caput" desta cláusula, o empregador terá que complementar o valor do salário benefício até 180 (cento e oitenta) dias, na forma estabelecido no "caput".

Relações Sindicais

Representante Sindical

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA:

O primeiro nomeado (SICON) é o representante legal da categoria econômica dos condomínios prediais de sua base territorial, compreendendo os municípios de Ubatuba, Caraguatatuba, Ilha Bela, São Sebastião, Santos, São Vicente, Cubatão, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe, inscrito no CNPJ sob nº 57.738163/0001-93, com sede à Av. Conselheiro Nébias nº 472 – Encruzilhada – Santos/SP – CEP: 11045-000, representado por seu presidente Rubens José Reis Moscatelli, brasileiro, casado, advogado, enquanto que o segundo nomeado representa a categoria profissional dos empregados em edifícios e condomínios residenciais e comerciais de São Vicente, inscrito no CNPJ sob nº 05.577.9200001-90, com sede à Rua 13 de Maio nº 183 - Centro– São Vicente/SP, representado por seu diretor presidente, Sr. Severino Augusto da Silva, brasileiro, casado

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DO DELEGADO SINDICAL:

Obrigam-se os empregadores a reconhecer todas as garantias e prerrogativas ao empregado eleito para a função de delegado sindical, desde que tal condição seja motivada em eleição, em Assembléia Geral da categoria profissional e notificada ao empregador no dia útil seguinte.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELOS EMPREGADOS: CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELOS EMPREGADOS:

A) Contribuição Assistencial/Negocial: Os empregadores obrigam-se a descontar de seus empregados, de uma única vez, e quando do pagamento do primeiro salário reajustado, inclusive para aqueles admitidos após a data base, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do piso em favor da entidade sindical representante dos empregados. **B) Contribuição Assistencial/ Negocial, 1,0% (um por cento)** do piso ao mês, de novembro de 2013 á Junho de 2014, de acordo com aprovação da assembléia geral extraordinária da categoria realizadas no dia 05 de junho de 2013.

Parágrafo 1º: O desconto acima referido será recolhido diretamente na sede da Entidade Sindical em favor dela, no dia 10 de cada mês, através de documento específico a ser fornecido pelo Sindicato, em tempo hábil. Caso o vencimento recaia em dia não útil, o pagamento será realizado no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo 2º: O descumprimento do caso estabelecido no parágrafo anterior implicará na cobrança de multa de 5% (cinco por cento) sobre o montante devido, e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 3º: Conforme preceitua o artigo 8º inciso IV da Constituição Federal e artigo 513 Letra “e” da Consolidação das Leis do Trabalho, observado o Edital de Convocação da Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 05 de junho de 2013, observado o prazo para oposição dos empregados junto ao Sindicato

discutido em Assembléia Geral Extraordinária.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FUNDO DE INCLUSÃO SOCIAL:

A presente cláusula é inserida na Convenção Coletiva de Trabalho, em conformidade com as deliberações das assembleias das entidades representativas da categoria profissional, sendo de sua responsabilidade o conteúdo da mesma.

Com o objetivo de promover a realização de cursos, pesquisas, estudos, defesa e incentivos aos trabalhadores da categoria, observada a função social do contrato de trabalho, as empresas abrangidas pela presente Convenção recolherão às suas expensas (para a criação por parte da entidade sindical, de um fundo destinado ao objetivo supramencionado), o valor correspondente ao fundo para inclusão social, referente a cada empregado, iguais para associados ou não, a favor do respectivo sindicato de trabalhadores, a serem recolhidos nas datas, percentuais e forma abaixo indicados:

O valor correspondente a 2% do piso da categoria ao mês, nos meses de outubro de 2013 a junho de 2014, por trabalhador da categoria, associado ou não, vencendo-se a primeira até o dia 10 de cada mês.

Parágrafo Primeiro: As guias serão fornecidas pelo Sindicato dos Empregados.

Parágrafo Segundo: Ficam os condomínios e edifícios junto com as administradoras obrigados a repassar a listagem de todos os funcionários de cada condomínio e edifício para o sindicato atualizar mês a mês o número de funcionários.

Parágrafo Terceiro - A contribuição supra foi aprovada pela categoria profissional em sua respectiva assembleia geral, legalmente convocada, realizada no dia 05 de junho de 2013.

Parágrafo Quarto - A contribuição supra foi aprovada pela categoria dos empregadores em sua respectiva assembleia geral, legalmente convocada no dia 06 de agosto de 2013.

Parágrafo Quinto - Ao final dos nove meses subsequentes à data limite do recolhimento, o Sindicato convocará assembleia geral dos trabalhadores da categoria para prestação de contas dos valores arrecadados.

Parágrafo Sexto - Os valores arrecadados a título de fundo, em razão dos princípios, objetivos e finalidades próprios e específicos, e sendo ainda fiscalizada sua aplicação pela categoria, em nada contraria o previsto no item da Convenção nº 98 da OIT, ratificada pelo Brasil.

Parágrafo Sétimo: Fica o sindicato dos empregados obrigado a divulgar as datas e grades dos cursos fornecidos à categoria.

Parágrafo Oitavo: Fica acordado a participação dos síndicos nos cursos realizados pelo sindicato dos empregados, bem como a do sindicato patronal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - SUBSÍDIO DEVIDO PELOS EMPREGADORES

Os empregadores, associados ou não, recolherão ao SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA-SICON, na forma deliberada pela Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia

06/08/2013, uma contribuição assistencial/negocial em 2 (duas) parcelas, a saber:

a) 1/30 (um trinta avos) do total da folha de pagamento de outubro de 2013, com reajuste já aplicado, inclusive dos funcionários em férias durante esse mês, ou em parte, do referido mês, em favor do SICON, a ser pago no 1º dia útil novembro de 2013, sendo o valor mínimo para contribuição de R\$20,00 (vinte reais).

b) 1/30 (um trinta avos) do total da folha de pagamento de maio de 2014, inclusive dos funcionários em férias durante esse mês, ou em parte, do referido mês, em favor do SICON, a ser pago no 1º dia útil junho de 2014, sendo o valor mínimo para contribuição de R\$20,00 (vinte reais).

Parágrafo Primeiro – As guias para o recolhimento da contribuição, referida na presente cláusula, serão remetidas aos empregadores, podendo, também ser retiradas na sede do Sicon em Santos, na Av. Conselheiro Nébias, 472, Encruzilhada.

Parágrafo Segundo - No caso Condomínios que não possuem empregados próprios mas tiverem prestadores de Serviço ou de mão de obra Locada nas respectivas funções pertinentes a esta categoria, ficará este obrigado a pagar a CAP sobre o salário de tal prestação (nota fiscal de serviços líquida).

Parágrafo Terceiro – O não recolhimento da contribuição referida na presente cláusula acarretará, para o empregador, além dos juros de mora uma multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o montante devido e não recolhido.

Parágrafo Quarto - O condomínio que desejar efetuar oposição ao recolhimento da referida contribuição deverá fazê-lo individualmente e pessoalmente na sede do Sindicato, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da Realização da Assembléia Geral Extraordinária, não se admitindo documento plúrimo ou abaixo assinado.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DATA BASE

Fica modificada a data base da categoria profissional em 1º de julho para fins da presente Convenção Coletiva de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DIA DA CATEGORIA PROFISSIONAL

Fica estabelecido o dia 11 de fevereiro, o dia da categoria profissional, considerando-se sua data símbolo.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO:

As cláusulas convencionadas no presente instrumento poderão ser prorrogadas, revistas, denunciadas ou revogadas, desde que observado o disposto no artigo 615 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO:

No caso de descumprimento de qualquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho pelas partes nela representadas, o Sindicato representante da categoria prejudicada promoverá ação de cumprimento das cláusulas convencionais, na forma do artigo 872 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - PENALIDADES:

Pelo descumprimento por parte do empregador de qualquer das Cláusulas que não contarem com sanção específica nesta Convenção Coletiva de Trabalho, fica estipulada a multa normativa pecuniária, a ser revertida ao empregado, equivalente à um salário nominal, vigente na data da infração.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - SOLUÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS:

As controvérsias decorrentes da aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas conforme legislação pertinente

RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI

Presidente

SINDICATO DOS CONDOMINIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

SEVERINO AUGUSTO DA SILVA

Presidente

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS DO MUNICIPIO DE
SAO VICENTE**